

ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE ESTADO DO ESPORTE
PARANÁ ESPORTE
COMISSÃO DE ÉTICA PERMANENTE

TERMO DE DECISÃO

A COMISSÃO DE ÉTICA PERMANENTE, por ocasião dos 69º Jogos Escolares do Paraná - Bom de Bola, tendo em pauta o processo nº **CEP 006/2023**, recebeu e julgou parcialmente procedente a denúncia, para fim de **CONDENAR** os denunciados do IEE Doutor Caetano Munhoz da Rocha Neto, do Município de Paranaguá:

G. H. M. C., condenado por maioria de votos, a pena de 12 meses de suspensão por prazo, por infração ao artigo 92 do Código da Comissão de Ética, feito o concurso de atenuantes e agravantes, prevalecem as atenuantes, Artigo 90, I e IV CCE, restando a pena final de 8 meses de suspensão por prazo no artigo 92 do Código da Comissão de Ética.

J. V. S. M. condenado por maioria de votos, a pena de 16 meses de suspensão por prazo, por infração ao artigo 92 do Código da Comissão de Ética, feito o concurso de atenuantes e agravantes, prevalecem as atenuantes, Artigo 90, I e IV CCE, restando a pena final de 10 meses e 20 dias de suspensão por prazo no artigo 92 do Código da Comissão de Ética.

R. A. G. J., K. V. O., L. M. C., M. L. S. e J. R. C., condenados por maioria de votos, de 10 meses de suspensão por prazo, pelo artigo 92 do Código da Comissão de Ética, feito o concurso de atenuantes e agravantes, prevalecem as atenuantes, Artigo 90, I e IV CCE, restando a pena final de 06 meses e 20 dias de suspensão por prazo no artigo 92 do Código da Comissão de Ética.

R. V. G., condenado por maioria de votos, a pena de 12 meses de suspensão por prazo, por infração ao artigo 92 do Código da Comissão de Ética, feito o concurso de atenuantes e agravantes 89, IV CCE, prevalecem as atenuantes, Artigo 90, I e IV CCE, restando a pena final de 8 meses de suspensão por prazo no artigo 92 do Código da Comissão de Ética.

N. M. S., condenado por maioria de votos, a pena de 16 meses de suspensão por prazo, por infração ao artigo 92 do Código da Comissão de Ética, feito o concurso de atenuantes e agravantes, prevalecem as atenuantes, Artigo 90, I e IV CCE, restando a pena final de 10 meses e vinte dias de suspensão por prazo no artigo 92 do Código da Comissão de Ética.

E **ABSOLVER** o Senhor, **C. M. C. M.**, por maioria de votos, das imputações do artigo 112 Código de Ética.

Quantos aos atletas do CE Sertãozinho – do município de Matinhos, por **CONDENAR**:

W. V. S., condenado por maioria de votos, a pena de 4 meses de suspensão por prazo, por infração ao artigo 92 do Código da Comissão de Ética, feito o concurso de atenuantes e agravantes, prevalecem as atenuantes, Artigo 90, I e IV CCE, porém não se aplicam, devido a pena estar no mínimo legal.

J. V. S. M., condenado por maioria de votos, a pena de 4 meses de suspensão por prazo, por infração ao artigo 92 do Código da Comissão de Ética, feito o concurso de atenuantes e agravantes, prevalecem as atenuantes, Artigo 90, I e IV CCE, porém não se aplicam, devido a pena estar no mínimo legal

**ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE ESTADO DO ESPORTE
PARANÁ ESPORTE
COMISSÃO DE ÉTICA PERMANENTE**

E **ABSOLVER** o Senhor, **A.S.**, por maioria de votos, das imputações do artigo 92 do Código de Ética.

Razões e decisão, constantes da ata e videoconferência em anexo.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Curitiba, 12 de setembro de 2023.

COMPOSIÇÃO DA COMISSÃO DE ÉTICA PERMANENTE



Rodrigo Fedatto
PRESIDENTE



José Roberto Martins da Silva Junior
PROCURADORIA



Thiago Henrique do Amaral
DEFENSORIA PÚBLICA
OAB/PR nº 116.876



Ana Paula Rodrigues da Luz
DEFENSORIA PÚBLICA
OAB/PR nº 90.263



Rosane Eugênia Paidosz
AUDITORA RELATORA



Camila Natalia Mariano
AUDITORA